



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Quarta-feira • 9 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 7085

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Lei Municipal Nº 1577 de 08 de setembro de 2020** - Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1578 de 08 de setembro de 2020** - Dispõe sobre o acesso público à informação mediante à disponibilização no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, dos recursos recebidos relativos ao enfrentamento e combate ao COVID-19, bem como sua destinação, no âmbito do município e dá outras providências.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Leis**



**PODER LEGISLATIVO**

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

**LEI MUNICIPAL Nº 1577 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.**

*“Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública e dá outras providências.”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo 7º do art. 71 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública em todo o Município de Santo Antonio de Jesus.

§ 1.º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo deverá vedar a participação:

I - de pessoas que possuam algum problema de saúde ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19;

II - de pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus;

§ 2º - O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30% da igreja ou templo e com o uso de máscaras de proteção por todos que estejam no local.

§ 3º - Entre uma pessoa e outra haverá o espaçamento indicado para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás.

§ 4º - Os organizadores devem tomar providências para que os fiéis, ao final das celebrações, mantenham o distanciamento de um metro e meio, não fiquem aglomerados e tenham acesso a álcool em gel 70% e guardanapos de papel.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
Lei oriunda de projeto do vereador Délcio Mascarenhas



## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

---

Publique-se

Gabinete da Câmara Municipal, Santo Antônio de Jesus, 08 de setembro de 2020.

**Antônio Barreto Nogueira Neto**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Jesus**



## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

### LEI MUNICIPAL Nº 1578 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

*“Dispõe sobre o acesso público à informação mediante à disponibilização no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, dos recursos recebidos relativos ao enfrentamento e combate ao COVID-19, bem como sua destinação, no âmbito do município e dá outras providências”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo 7º do art. 71 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Essa lei visa garantir o acesso público às informações, **mediante à disponibilização em um link específico no Site Oficial** e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, dos recursos recebidos relativos ao enfrentamento e combate ao COVID-19, bem como da sua destinação, no âmbito deste Município.

**Art. 2º** - A publicação de que trata esta Lei, consistirá de relatório digitais, nos termos seguintes:

- a) *Valor recebido, identificado à sua origem, dia e conta do crédito;*
- b) *O nome do contratado, o número da inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, atentando-se as disposições contidas no pelo §2º, do art. 4º, da Lei Federal nº. 13.979/2000;*
- c) *Cópias integrais dos procedimentos licitatórios, caso tenham sido realizados, das inexigibilidades, dispensas, chamamentos públicos e toda e qualquer outra forma de contratação de terceiros;*
- d) *Cópia dos processos de pagamentos, das notas fiscais, cotações caso existentes, certidões fiscais, e dos demais documentos relacionados às contratações e despesas relacionadas as medidas de enfrentamento e combate ao coronavírus.*



## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

**Art. 3º** - Os sítios contendo às informações dos recursos recebidos e despesas realizadas relativas ao enfrentamento e combate ao COVID-19, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os casos omissos, através de decreto, desde que seja no sentido de ampliar a abrangência do acesso à informação.

**Art. 5º** - As informações de que se trata essa lei deverão estar disponíveis e publicadas no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete da Câmara Municipal, Santo Antônio de Jesus, 08 de setembro de 2020.

**Antônio Barreto Nogueira Neto**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Jesus**

Lei oriunda de projeto do vereador Francisco Damasceno ( Chico de Dega)

2